



FACULDADE DE ILHÉUS



CESUPI

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER À LUZ
DA PANDEMIA DA COVID - 19**

**Ilhéus, Bahia
2022**



FACULDADE DE ILHÉUS



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

FÁBIO ROBERTO ALVES DE ARAÚJO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER À LUZ
DA PANDEMIA DA COVID - 19**

Artigo Científico entregue para acompanhamento como parte integrante das atividades de TCC II do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

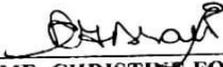
**Ilhéus, Bahia
2022**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER À LUZ
DA PANDEMIA DA COVID - 19**

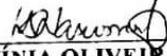
FÁBIO ROBERTO ALVES DE ARAÚJO

APROVADO EM: 04/07/22

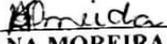
BANCA EXAMINADORA



PROF. ME. CHRISTINE FONSECA ARÃES RAMOS
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(ORIENTADORA)



PROF. LAVÍNIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADORA)



PROF. SILVANA MOREIRA DE ALMEIDA SOUSA
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADORA)

DEDICATÓRIA

Dedico com muito amor e carinho esse Trabalho de Conclusão de Curso - TCC a minha esposa e Mestre em Educação Rita Lúcia dos Santos Alves de Araújo, a qual tenho como espelho, exemplo, ídolo, inspiração, companheira e parceira em todas as horas, além de me apoiar, incentivar e ser meu porto seguro para vencer as dificuldades durante todo decorrer dessa graduação. Pelas noites mal dormidas, pelas abstenções, pelo encorajamento, pelas orientações, pelos conselhos, pelo incentivo, pelo amor, pela dedicação, pelo esforço, pela fé, esperança e união.

“Essa conquista também é sua, meu Amor.”

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro a Deus, pois sem Ele eu nada seria. Em muitos momentos a minha fé me ajudou. “Deus, agradeço por segurar a minha mão, alimentar o meu espírito, proporcionar saúde e forças para caminhar e costurar com sabedoria e maestria esse trabalho de conclusão de curso – TCC.”

Sou grato eternamente à minha mãe e professora Zilma Alves de Araújo por ser responsável pelos meus primeiros rabiscos, apoio incondicional, principalmente durante a minha jornada acadêmica; ao meu pai José Carlos Santos Araújo em estar sempre presente, pelo exemplo, colaboração e apoio; às minhas irmãs Ana Meire Alves de Araújo e Milena Alves de Araújo pelo companheirismo e credibilidade, in memoriam a minha vó Isaura e meus tios e tias paternos pela colaboração e participação em meus estudos na infância, além de meu sobrinho Richard, cunhado Firmino, colegas e amigos pela torcida e caronas.

Em especial, a minha esposa, professora e mestre em educação Rita Lúcia dos Santos Alves de Araújo, a qual rendo todas as homenagens e agradecimento ímpar.

Serei eternamente agradecido aos mestres e doutores, funcionários e colegas tanto da minha Faculdade de origem Madre Thaís quanto da Faculdade de Ilhéus, pois cada um é uma célula da minha formação acadêmica em Direito, curso que sonhei, desejei e realizei com muito amor.

Vai aqui o meu muito obrigado à Grasiela Batista e D. Maria Inês (FACULDADE MADRE THAÍS), as quais foram a mola mestra em meu ingresso nessa Instituição.

Enfim, agradeço à minha orientadora, Christine Fonseca Arães Ramos, pelo suporte, orientações, atenção, cuidados, correções e incentivos, para que pudesse chegar até aqui.

Sumário

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O SURGIMENTO DA LEI 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA ...	9
3 CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA MULHER PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	13
3.1 Eficiência da Lei nº 11. 340/06 (Lei Maria da Penha) no combate à violência contra mulher no Brasil	15
4. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E PANDEMIA DO COVID-19.....	22
4.1 Breve Análise da Lei Maria da Penha.....	26
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS.....	28

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER À LUZ DA PANDEMIA DA COVID – 19

DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE LIGHT OF THE COVID-19 PANDEMIC

Fábio Roberto Alves de Araújo¹, Christine Fonseca Arães Ramos²

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: mariaalmeida@gmail.com

² Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: chrisaraes@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo fundamenta-se na análise crítica da Lei 11.340/2006 popularmente conhecida de “Lei Maria da Penha”, demonstrando os atuais índices de agressão pelo parceiro que vem sendo divulgados em nosso país. Esta Lei tem como objetivo proteger a mulher, visto que o seu principal intuito é prevenir a prática de qualquer tipo de violência, através de ações ou mecanismos que pretendem reduzir a violência a este gênero. Assim, devido ao fato de serem necessários que os crimes dessa natureza sejam mitigados de maneira eficaz surgem políticas públicas na tentativa de diminuir com a violência de gênero cometidas no ambiente doméstico e familiar bem como a articulação de serviços em prol das mulheres vítimas de violência. Propõe-se com este artigo, analisar o assunto que concerne a referida Lei diante da sociedade brasileira contemporânea, visto que esta, além de investigar a punição do agressor, procura delimitar políticas públicas que as resguardem da violência doméstica, além de fornecer assistência para a vítima e seus dependentes. Para compor este artigo, a metodologia utilizada foi a de revisão bibliográfica. Por ser esta uma questão histórica e cultural é de extrema importância a necessidade de se atenuar violência doméstica e familiar contra a mulher. Os resultados desta pesquisa demonstraram que os índices de violência aumentaram consideravelmente durante a pandemia do covid-19.

Palavras-chave: violência mulher doméstica familiar; parceiro; pandemia covid-19; Lei Maria da Penha; Políticas Públicas.

ABSTRACT

This article is based on the critical analysis of Law 11.340/2006, popularly known as “Maria da Penha Law”, demonstrating the current rates of aggression by the partner that have been disseminated in our country. This Law aims to protect women, since its main purpose is to prevent the practice of any type of violence, through actions or mechanisms that aim to reduce violence against this gender. Thus, due to the fact that crimes of this nature need to be effectively mitigated, public policies arise in an attempt to reduce gender violence committed in the domestic and family environment, as well as the articulation of services in favor of

women victims of violence. It is proposed with this article, to analyze the matter that concerns the aforementioned Law in the face of contemporary Brazilian society, since this, in addition to investigating the punishment of the aggressor, seeks to delimit public policies that protect them from domestic violence, in addition to providing assistance for the victim and their dependents. To compose this article, the methodology used was the literature review. As this is a historical and cultural issue, the need to alleviate domestic and family violence against women is extremely important. The results of this research showed that violence rates increased considerably during the covid-19 pandemic.

Keywords: domestic violence against women in the family; partner; covid-19 pandemic; Maria da Penha Law; Public policy.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo geral discorrer acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher à luz da pandemia da covid - 19, fazendo uma análise da evolução histórica da Lei 11.340/2006 conhecida pela sociedade em geral como Lei Maria da Penha, bem como, sobre o aumento dos casos de violência doméstica e familiar durante a pandemia do novo Coronavírus no Brasil.

Progressivamente, as discussões acerca dos direitos das mulheres foram ganhando espaço na sociedade, tendo como principal contribuição os movimentos feministas que participaram diretamente dos fenômenos sociais em prol dos direitos das mulheres. As principais conquistas do movimento começaram a ocorrer a partir do final da década de 80, com a promulgação da Constituição Federal.

A violência contra mulher requer atenção especial do Poder Público, o qual é responsável em implementar políticas públicas para combater ou prevenir os casos de violência de gênero contra a mulher. A Lei nº 11.340/2006 é o maior avanço no que diz respeito a proteção da mulher em face da violência doméstica e familiar. Essa lei incorporou uma sucessão de instrumentos que almejam proteger os aspectos físicos, psicológicos e patrimoniais das vítimas de violência. Dentre elas, se destacam as medidas protetivas de urgência.

A argumentação do referido tema justifica-se devido aos questionamentos sistematicamente levantados em prol da aplicação das medidas protetivas de urgência. Desse modo, o problema que se apresenta é a necessidade de se discutir a eficácia ou não das medidas protetivas, da maneira como atualmente são aplicadas e seus desdobramentos, visto que, como não há fiscalização, na maioria das vezes essas medidas são facilmente descumpridas.

A violência é uma das múltiplas expressões da questão social e tem aumentado consideravelmente no país durante a pandemia do novo coronavírus, em decorrência do

isolamento social. Assim, discutir e conhecer a presente temática é de suma importância, uma vez que a violência contra a mulher continua aumentando a índices alarmantes na sociedade, mesmo com toda a legislação que visa combatê-la.

Deve-se levar em conta que os índices de violência cresceram significativamente nos últimos anos, em decorrência da hospedagem da pandemia do novo Coronavírus, onde mulheres passaram mais tempo em companhia de seus parceiros, possibilitando que elas fossem agredidas com mais frequência. Durante o período de quarentena foi observado nas mídias o aumento dos casos de violência doméstica e familiar no país, fazendo assim com que seja necessário que este instituto seja analisado.

O exposto estudo foi construído através de uma revisão bibliográfica e integrativa da literatura, através de uma busca minuciosa realizada nas principais bases de dados, utilizando como principais descritores violência doméstica contra mulher e isolamento social. Sendo utilizado como base os principais doutrinadores que discorrem sobre a temática, bem como, artigos científicos.

2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O SURGIMENTO DA LEI 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA

A origem da violência contra a mulher confunde-se com a própria história da sociedade e está diretamente relacionada com as próprias características patriarcais desta, que aponta a mulher como criatura submissa, devendo assim respeito e serviços ao seu pai ou marido, e em contrapartida os homens eram vistos como criaturas superiores dotadas de poder e autoridade (TRINDADE, 2016, p. 03).

Somente a partir do século XIX houve alteração deste modo de pensar e agir da sociedade em especial dos homens. Isso aconteceu, em decorrência da postura de mulheres corajosas, que cansadas da forma pela qual eram tratadas, a violência a qual eram submetidas, bem como, o descaso da sociedade em face delas, dando início a uma revolução silenciosa, que foi tomando forma e ganhado força à medida que se buscavam garantias devido à violação dos direitos da mulher (BARROS, 2018, p. 15).

Porém, pode-se dizer que medidas efetivas que combate à violência contra a mulher foram adotadas apenas a partir da segunda metade do século XIX e tiveram maior respaldo com a promulgação da Constituição de 1988 e da Lei n. 11.340/2006, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha (ESSY, 2017).

A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, é essencial no combate à violência contra a

mulher e surgiu como uma resposta do Estado para inibir de maneira eficiente esta forma de violência humilhante cometida contra a mulher. Segundo a legislação em comento, toda e qualquer ação ou omissão baseada no gênero é considerado como violência, ou seja, violência de gênero é tida como uma forma de agressão que não tem distinção social, religiosa, de raça, crença ou idade. É a violência cometida pelo simples fato da vítima ser de sexo feminino ou trans (BRASIL, 2012).

A Lei nº 11.340/ 2006, em seu art. 5º, inciso III, discorre que a agressão contra a mulher é caracterizada como violência doméstica e familiar, quando o agente agressor manteve ou mantém quaisquer tipos de relacionamento afetivo com a vítima, independente de ter coabitado com esta ou não. Neste diapasão, a lei não exige que haja relação de matrimônio entre ambos ou convívio contínuo para ser configurada como violência doméstica e familiar.

No artigo 7º da referida lei são enumeradas as formas de violência contra o Gênero feminino, a saber:

- I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BIANCINI, 2014, p. 12).

A supracitada lei prevê também, em sua definição, medidas protetivas para assegurar a efetividade na sua aplicação e a tutela do interesse das vítimas de violência. Deste modo, além da repressão à conduta do agressor e o caráter preventivo da norma, a Lei pressupõe a recuperação da vida social feminina em sentido amplo.

Dessa forma, as medidas preventivas são aquelas que objetivam garantir a integridade física e psicológica da mulher em situação de risco, mediante agressão atual ou iminente. Estas medidas foram divididas em duas etapas: aquelas que geram obrigações ao agressor e as medidas em proteção em prol da vítima. A lei também prevê formas de proteger os bens materiais da vítima, sejam ele oriundos do matrimônio ou de propriedade particular da mulher, como assegura no artigo 24, podendo determinar as seguintes medidas sem prejuízo de outras:

- I- Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II- - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III- - Suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV- - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (BIANCINI, 2014, p. 14).

Contudo, a lei introduziu as medidas protetivas de urgência, que têm por objetivo proteger a vítima de qualquer ato de violência. Ademais, o crime de lesão corporal leve tornou-se objeto de investigação, e, conseqüente processo, mesmo contra a vontade da ofendida. A vítima adquiriu o direito à assistência psicológica, social, médica e jurídica, dentre outras (BARROS, 2018, p. 16).

A Lei Maria da Penha, por conseguinte, já tem em seu texto todo o dispositivo necessário para coibir todas as formas de violência contra a mulher, incluindo medidas protetivas de urgência para combater de forma eficiente qualquer violência, seja ela física, moral ou psicológica, pois a violência contra mulher é determinada por aspectos sociais e culturais que definem e legitimam lugares, direitos, deveres e papéis diferenciados para mulheres e homens, reforçando a desigualdade (MARQUES; ERTHAL & GIRIANELLI, 2020, p. 146).

Sendo assim, independentemente do tipo de violência cometida contra a mulher, é necessário que os agressores sejam responsabilizados penal e civilmente pelos atos cometidos contra a integridade física, moral e psicológica feminina. Portanto, nota-se que as modalidades de violência praticadas contra a mulher têm raízes profundas na maneira pela qual a sociedade enxerga homens e mulheres e ao papel que atribui a cada um, resultando em uma visão predominantemente machista, que espera, mesmo que de maneira velada, a submissão da mulher (GUIMARÃES, 2020, p. 31).

No Brasil, o índice de violência contra mulher vem aumentando anualmente, tanto no que concerne aos casos de lesão corporal dolosa quanto nos casos de feminicídio. Os tipos de violência doméstica com maior prevalência em mulheres atendidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) são: violência física em 48,7% dos atendimentos, seguida pela violência psicológica presente em 23% dos casos, e a violência sexual responsável por 11% dos atendimentos (BRASIL, 2019).

2.1 Violência física

Este modo de violência é caracterizado por um tipo de contato corporal, no qual resulte em dor, podendo ou não ter como resultado marcas no corpo da vítima, a exemplo deste tipo de lesão temos, socos, pontapés, mordidas, puxões de cabelo entre outros. Segundo o artigo 129

do Código Penal: ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, incorre em diversas sanções.

Desta forma qualquer ato que venha a ser proferido contra a integridade física da vítima e que cause quaisquer tipos de lesões, não sendo necessário que marcas sejam deixadas é caracterizada violência física.

Toda via, segundo o Instituto Maria da Penha esse tipo de violência é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. Pode-se citar espancamento, atirar objetos, sacudir e apertar os braços, estrangulamento ou sufocamento, lesões com objetos cortantes, ou perfurantes, ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo, tortura, etc.

2.2 Violência psicológica

É tida como toda ação que cause danos emocionais na vítima e que tenha como resultado diminuição da autoestima da mesma ou, ainda que, de certa forma prejudique o seu pleno desenvolvimento psíquico ou objetive controlar suas ações, comportamentos, crenças, modo de se vestir entre outros fatores, através de ameaças, constrangimentos e humilhações, podendo estes serem pública ou não (BARROS, 2017).

De acordo com o Código Penal, a violência moral está protegida nos delitos contra honra sendo eles: calúnia, injúria e difamação. São entendidos como sendo delitos que protegem a honra, no entanto em face do vínculo familiar e afetivo são configurados como violência moral. Fato atribuído pelo agressor a vítima, a calunia, é classificada como crime. Enquanto a calunia e a difamação alcançam a honra objetiva a injúria fere a honra subjetiva (DIAS, 2019, p. 43).

Nesse diapasão, a violência moral ocorre quando a mulher se torna vítima de calunia ou difamação, sendo, portanto, considerados como dano de ordem moral, porém que pode se tornar violência psicológica mediante as consequências que esta tipificação pode trazer para a vítima (BARROS, 2017).

2.3 Violência sexual

Pode ser considerada como violência sexual toda tentativa de prática sexual seja ela forçada ou coagida, ou ainda quando o agressor impede que a vítima faça o uso de métodos contraceptivos ou, ainda, quando se nega a utilizar, deixando-as assim vulneráveis a doenças

sexualmente transmissíveis ou nos casos em que as mulheres são obrigadas a interromper a gestação, atentando assim contra a dignidade sexual da mulher. De acordo com Carvalho (2018), uma das vantagens trazidas pela lei versa acerca do entendimento, que as mulheres não são obrigadas a realizar o ato sexual não consentido (CARDOSO, 2018).

2.4 Violência patrimonial

É tida como qualquer conduta em que o agressor retenha bens da vítima, bem como subtração de bens ou sua destruição total ou parcial, estando ainda relacionados com a subtração ou destruição de objetos utilizados no desempenho de suas atividades laborais, documentos pessoais, recursos econômicos, bens, valores e direitos compreendendo até mesmo aqueles que seriam utilizados para satisfação de suas necessidades básicas (DIAS, 2019, p. 42).

3 CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA MULHER PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Antes da chegada da Lei nº 11.340/06, os casos de violência doméstica e familiar eram tratados apenas como “infração penal de pequeno potencial ofensivo”, sendo elaborado termo circunstanciado, que era enviado em conjunto com todas as ocorrências de competência dos juizados especiais.

Desta forma, a violência doméstica era considerada como um crime de competência do juizado especial criminal, sendo este o tratamento legal dispensado à mulher em situação de fragilidade, o qual, obviamente, era deficiente e superficial. A exemplo disso pode-se destacar as ocasiões em que as vítimas procuravam a delegacia de polícia e eram informadas da necessidade de que estas fossem representadas. (GUIMARÃES, 2020, p. 35).

A Representação Criminal constitui-se numa condição objetiva de possibilidade de judicialização processual, sem a qual o Estado fica impedido de oferecer a denúncia e o promotor impedido de persecução criminal. Exceto se a vítima apresentar a representação criminal nos crimes de lesão corporal leve e lesão corporal culposa, dentro de um prazo de 6 (seis) meses a contar do momento que tomar conhecimento de quem é o autor do crime (SILVA, 2019). Se nesses 6 (seis) meses a vítima não ofertar representação, a contar da ciência do autor dos fatos, gerará decadência ocorrendo a extinção da punibilidade e nada mais poderá ser feito para responsabilizar o infrator, conforme artigo 69, parágrafo único da referida Lei (SILVA,

2019).

A vítima procurava a Delegacia, informava o ocorrido e então recebia um registro de ocorrência e um pedido de exame de corpo de delito, quando o caso evoluía, chegava-se à sentença de que a pena do agressor seria de menor potencial ofensivo, via de regra, não atingindo dois anos de detenção ou imposição de penas pecuniárias através de multas e pagamento de cestas básicas. (SILVA, 2019).

Após o advento da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar passou a ser definida e tipificada, além disso a Lei nº 11.340/06 passou a garantir que a mulher poderia desistir da representação, somente em juízo, e ainda, determinava que em alguns casos não caberia a retratação. A partir deste momento, o pagamento de cestas básicas foi proibido, assim como outras penas pecuniárias. Surge daí outras medidas protetivas de urgência que tem como principal objetivo fornecer proteção a integridade física da mulher vítima de agressão e violência doméstica (MARQUES; ERTHAL & GIRIANELLI, 2020, p. 143).

Neste diapasão, o Delegado de Polícia que atender as ocorrências que envolvem violência doméstica e familiar, sendo elas consumadas ou tentadas, bem como, nos casos de ameaça deverá se pautar conforme os ditames legais desta lei especial, para efetivar proteção à mulher, buscando assegurar sua integridade física, psíquica e emocional; garantindo que não haja contato com o agressor, bem como, tentar e ainda buscar evitar que os fatos ocorram novamente. Assim sendo, pode salientar que após o advento da Lei nº 11. 340/06 houve diversas modificações na legislação penal especial e em outros diplomas legais que trouxeram impacto significativo no combate à violência doméstica e familiar praticada contra a mulher (DIAS, 2019, p. 24).

A compreensão dos motivos pelos quais a violência doméstica é um crime constante no seio social, não há como dissociar da questão de gênero, sendo esta uma variável determinante, visto que há uma estreita relação entre ambos. Logo, a violência contra a mulher é considerada uma violência de gênero, uma vez que a conduta é um “modo de expressão da hierarquização estruturada em posições de dominação do homem e subordinação da mulher”, trazendo assim características da própria sociedade patriarcal (MENEGATI, 2020, p. 07).

Conforme Almeida (2014, p. 335), a violência de gênero é uma manifestação social frequente que se constitui em um fenômeno social complexo que alcança traços psicológicos, morais, físicos e econômicos e, desta forma, a violência doméstica pode ser considerada como um mero reflexo de tal fenômeno.

Mais especificamente, quando se observa a formação histórica da sociedade brasileira,

depara-se com uma cultura que sempre foi opressora com suas minorias, entre elas as mulheres, revelando uma estrutura fundada no patriarcado. Tal envergadura ainda repercute atualmente, mesmo que se configure de modo mais moderno e adaptado no contexto em que está inserido. (PEIXOTO, 2019, p. 89).

As mulheres, ao longo dos tempos, têm sido constantemente barradas no desenvolvimento, uso da razão e no exercício do poder. Têm sido socializadas para desenvolver comportamentos dóceis, apaziguadores, para se ajustarem ao sistema patriarcal que estimula os homens a desenvolverem condutas agressivas (MENEGATI, 2020, p. 09).

As violências contra o gênero feminino se dão como forma de produzir e reproduzir as desigualdades que são provenientes da objetificação da mulher como propriedade do homem, restringindo sua independência ao limitar sua autonomia e liberdade. A violência doméstica é, portanto, instrumento dessa classe maior. É englobada por ela como ferramenta para que a assimetria das relações seja mantida. Assim, é possível firmar a violência de gênero como algo que perpassa a violência intrafamiliar, doméstica, física, psicológica, moral, sexual, econômica, patrimonial e institucional (ZANATTA; SCHNEIDER, 2017, p. 78-79).

3.1 Eficiência da Lei nº 11. 340/06 (Lei Maria da Penha) no combate à violência contra mulher no Brasil

Ao realizar uma breve análise acerca da Lei nº 11.340/06, é viável notar que a mesma separou alguns de seus artigos para tratar das medidas protetivas de urgência. Desde o artigo 1º da Lei, é plausível observar a intenção de criar mecanismos que fossem efetivos em coibir a violência. Mais especificamente, as considerações acerca delas começam a ser explanadas no artigo 18 e vão até o artigo 24-A, que discorre sobre o seu descumprimento.

Art. 1. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

As medidas protetivas de urgência visam dar efetividade ao propósito da Lei Maria da Penha, que é “assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência”, bem como, reprimir os agressores e garantir a segurança da vítima, de seus filhos e de seu patrimônio (DIAS, 2019, p. 27).

Em relação às disposições gerais das medidas protetivas, ressalta-se o caráter de tutela de urgência. A exemplo disso, tem-se o artigo 18 da lei, que estabelece que o pedido da vítima para que se estabeleça algum dos mecanismos de proteção deve ser analisado em 48 horas pelo juiz:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:
 I - Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
 II - Determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
 III - Comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis (Brasil, 2006).

Assim, o Ministério Público tem o compromisso de “requerer a aplicação de medidas protetivas ou a revisão das que já foram concedidas de modo a assegurar proteção à vítima” (DIAS, 2019, p. 29).

Isso também se retira do artigo 19, bem como, do capítulo específico da lei que trata das atribuições do Ministério Público com relação aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 25 e art. 26 da Lei 11.340/06). O artigo 19 dispõe:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.
 § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.
 § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2012).

Ainda, o artigo 19 estabelece que a concessão das medidas pode ser imediata “independentemente de audiência das partes e da manifestação do Ministério Público”, mais uma determinação que remete ao caráter de urgência desses mecanismos. Aliás, elas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, e podem também ser substituídas a qualquer tempo, para garantir sua eficácia, tudo a depender da necessidade do caso concreto (BIANCHINI, 2014, p. 179). Ademais, importante ressaltar que a lei, em seu artigo 20, deixa claro que o juiz pode decretar a prisão preventiva do agressor quando sobrevierem razões que a justifique.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a

prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como, de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (BRASIL, 2006).

Acrescenta-se que à Lei nº 11.340/06 foi adicionado, em 2018 pela Lei nº 13.641, o entendimento de que o descumprimento das medidas protetivas configura crime com pena de detenção, tamanha a preocupação do legislador com o cumprimento das mesmas. É o que se identifica através do artigo 24-A, porém, tal conduta já era tipificada no artigo 359 do Código Penal.

Art. 24-A Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
 § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.
 § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.
 § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (BRASIL, 2006).

O legislador separou as medidas protetivas de urgência entre os artigos 22 a 24 da Lei 11.340/06, levando em conta as condutas comumente praticadas pelos agressores em sede de violência doméstica.

Assim, o objetivo da criação da Lei Maria da Penha foi justamente assegurar os direitos das mulheres, que já vinham sendo resguardados por tratados internacionais, que visam dirimir qualquer tipo de violência cometida contra elas. A lei em comento, tornou-se em nosso ordenamento jurídico um grande avanço legislativo, uma vez que, elencou normas de caráter preventivo e assistencial.

Ao comparecer ao local onde os fatos ocorreram, o policial poderá, inclusive, efetuar a prisão em flagrante do agressor, mesmo se tratando de crimes que necessitem de representação. Quando a vítima comparece à delegacia, a autoridade judiciária deve garantir a sua proteção policial, quando houver necessidade, encaminhá-la a atendimento médico, bem como, acompanhá-la para recolher os seus pertences. Ainda, se houver risco de vida, deve fornecer transporte para abrigo seguro, como também, deve ser informada dos seus direitos e serviços disponíveis existentes, conforme disposto no artigo 11 da Lei nº 11.340/06.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:
 I - Garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
 II - Encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

- III - Fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - Se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - Informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis (BRASIL, 2006).

Da mesma forma, o artigo 28 da Lei Maria da Penha garante à vítima que caso esta chegue à delegacia desacompanhada de procurador, deverá ser-lhe proporcionado acesso a defensor público ou advogado.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado. No entanto, caso não haja presença de defensor público ou de advogado, uma vez procedido o registro da ocorrência, tomado a termo a representação e o pedido de providências urgentes, não comprometerá a higidez de quaisquer atos (BRASIL, 2006)

Constata-se que mesmo a vítima não solicitando a ação de providências de urgência não inibirá o desencadeamento do inquérito. Já os procedimentos que devem ser adotados estão preceituados no artigo 12, da Lei Maria da Penha e dentre eles estão: lavrar o boletim de ocorrência após ouvir a ofendida e se for apresentada a representação, tomar a termo; colher provas que esclareçam o fato e as circunstâncias em que se deram; encaminhar o expediente a juízo no prazo de 48 horas; determinar a realização de exames periciais necessários e de exame de corpo de delito; colher o depoimento do agressor e das testemunhas; identificar o agressor e ainda remeter o inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público, no prazo legal.

Saliente-se que, quando uma mulher é vítima de qualquer tipo de violência na esfera doméstica e familiar e procura amparo em uma delegacia especializada em atendimento à mulher, ao se realizar um registro de ocorrência, cabe a ela informar sobre a necessidade de alguma medida de segurança contra o agressor. Neste diapasão, a autoridade policial, deve em até 48 horas realizar o encaminhamento do pedido ao juiz, tendo o mesmo, um período de 48 horas para dar resposta sobre a medida protetiva. Assim sendo, as medidas protetivas de urgência têm como escopo central, afastar o agressor das vítimas e assim impedir que uma nova agressão ocorra, situação bastante comum nos casos de violência doméstica e familiar.

Insta acrescentar que, mesmo que haja inúmeros instrumentos normativos trazidos pela legislação, os mesmos não são suficientes para comportar a demanda de vítimas que buscam por auxílio, uma vez que apesar da Lei Maria da Penha ter sido um grande avanço para o nosso ordenamento jurídico pátrio, criando, elaborando e implementando diversas políticas públicas com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar, posto que, em decorrência da

ausência de Delegacias de Atendimento à Mulher – DEAM, à falta de controle e fiscalização das medidas protetivas, bem como, uma melhor estrutura judiciária para atender melhor as mulheres em estado de violência doméstica, familiar ou de intimidade. (BIAGI,2014, p.36).

De acordo com a Lei nº 11.340/06 existem em nosso ordenamento jurídico pátrio duas espécies de Medidas Protetivas distintas: aquelas que obrigam o agressor a afastar-se da vítima, elencadas no rol do artigo 22 do dispositivo supracitado, e aquelas que asseguram a vítima através do programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento com o fim de determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; bem como, assegurar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, independentemente da existência de vaga elencadas nos artigos 23 e 24 do mesmo dispositivo legal.

Assim, cabe salientar que as medidas protetivas de urgência são consideradas como instrumentos trazidos pela lei para erradicar a violência de gênero, entendendo que toda mulher independente de sua opção sexual, raça, nível de escolaridade, classe social, idade, religião dentre outros fatores, usufrua de seus direitos fundamentais e tenha uma vida digna, livre de atos violentos, preservando assim sua saúde física, psicológica, social e intelectual.

As medidas protetivas de urgência são designadas pelas autoridades judiciais e fazem, teoricamente, com que a violência seja reduzida, conferindo às vítimas o direito de receber assistência nas redes de apoio e acolhimento, impedindo que o agressor cometa determinando tipo de delito, sob pena de ser penalizado juridicamente. Assim, pode inferir que, apesar de tudo, as medidas protetivas de urgência podem ser consideradas um grande avanço no âmbito judicial e seu pedido deve ser encaminhado ao Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs), e na ausência deste, quando a vítima fizer seu registro em um Boletim de Ocorrência, o mesmo deverá ser encaminhado para a Vara Criminal.

Até a entrada em vigor da Lei 13.641/18, que incluiu e tipificou os crimes de desobediência em nosso país, a Lei Maria da Penha, não havia previsão de nenhuma medida específica para garantir de forma efetiva que as medidas protetivas fossem asseguradas, porém poderiam ser aplicados os pedidos de prisão preventiva do agressor, elencados no artigo 20 do referido dispositivo e ainda através do artigo 313 Inciso III do CP, respeitando os requisitos do artigo 312 do Código Penal, nos casos de descumprimento de medida protetiva no Artigo 20 da

Lei 11.340/06, discorre:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como, de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (BRASIL, 2006).

A prisão preventiva possui natureza cautelar, sendo ela decretada pelo juiz em qualquer fase da investigação policial ou do processo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença, uma vez que no âmbito da violência doméstica e familiar é necessário observar os requisitos do artigo 312 e o artigo 313, inciso III, ambos do Código de Processo Penal:

A prisão preventiva possui natureza cautelar, sendo ela decretada pelo juiz em qualquer fase da investigação policial ou do processo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença, uma vez que, no âmbito da violência doméstica e familiar é necessário observar os requisitos do artigo 312 e o Artigo 313, inciso III, ambos do Código de Processo Penal: Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: [...] III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; [...] (DE SOUZA, 2009, p. 125).

Vale salientar que medidas protetivas em relação ao agressor, são também utilizadas com o principal objetivo de resguardar as vítimas de violência doméstica, práticas de ameaças direcionadas a vítima e seus filhos a fim de protegê-los. Abaixo, serão abordadas as previsões legais na Lei Maria da Penha:

As primeiras estão previstas nos incisos do artigo 22 da Lei Maria da Penha:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação

c) frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (BRASIL, 2006)

Ao representar o agressor em violência doméstica, da qual é registrada ocorrência, a primeira providência que deve ser tomada é a suspensão ou restrição do porte de armas do

agressor. Independentemente de o autor da violência possuir autorização, administrativa ou legal, para portar arma de fogo, caso ele seja indiciado pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o Juiz poderá imediatamente determinar a suspensão ou restrição do uso da arma, comunicando ao órgão competente para que efetue, com urgência, a busca e apreensão do objeto (DIAS, 2019, p. 04).

A medida protetiva prevista no inciso II, do artigo 22, da Lei Maria da Penha expressa que o agressor pode ser afastado do lugar onde mantém a convivência com a ofendida, não importando que seja uma casa, um apartamento, um sítio, etc., se houver a prática de algum crime ou risco de que isso possa vir a acontecer. O importante é afastar o agressor do local em que convivia com a vítima, a fim de evitar que as agressões e ameaças se repitam (CUNHA, 2014, p. 317).

De acordo com decisões jurisprudenciais, o Juiz pode determinar a distância que o agressor deve manter da vítima em metros. Todavia, ao analisar o pedido o magistrado deve agir com urbanidade, pois existem casos em que o local em que a vítima e agressor residem é o mesmo local de trabalho do agressor, ou seu local de trabalho é muito próximo, e, ainda, em alguns casos vítima e agressor laboram em um mesmo local. Todos estes dados devem ser analisados antes de ser determinada a distância a ser tomada entre um e outro (DIAS, 2019, p. 05).

As medidas de urgência que objetivam fornecer proteção a vítima relacionam-se a segunda espécie do gênero e estão descritas nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha. Desta forma, remetem a proteção específica da vítima e objetivam proteger sua integridade física assim como a de seus dependentes e ainda aos bens patrimoniais inerentes a vítima e os bens em comum do casal (CUNHA, 2014, p. 321).

“A efetividade destas medidas surge através da criação de programas de proteção e atendimento, tendo em vista não haver a necessidade de que tais programas sejam específicos para as vítimas de violência doméstica, desde que haja a assistência comprovada aos casos elencados na Lei Maria da Penha.” (CUNHA, 2014, p. 321)

O encaminhamento da vítima e de seus dependentes a um programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento previsto no inciso I do artigo 23 da referida lei, como já mencionado, fornece à vítima uma medida de cunho cível e pode ser solicitada pela vítima quando ela for realizar o registro de ocorrência na autoridade policial ou ainda por determinação do juiz, de ofício, ou a pedido do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Acerca do art. 23 da Lei Maria da Penha, temos em seu inciso IV a determinação de

separação de corpos, que possui o objetivo de evitar o convívio da ofendida com o agressor. Neste contexto, cabe salientar que esta medida quase sempre vem acompanhada de outras medidas protetivas que obrigam o agressor, tais como: a suspensão ou restrição do direito à visita aos dependentes bem como, a prestação de alimentos provisionais e provisórios, tudo isso com intuito, sempre, de salvaguardar a integridade física e psicológica da ofendida e de seus dependentes (CUNHA, 2014, p. 321).

O artigo 24, por outro lado, prevê medidas que protegem o patrimônio oriundos do matrimônio ou ainda aos bens de propriedade pertencentes somente a vítima, a partir do qual o juiz poderá, conforme inciso I, garantir a restituição dos bens subtraídos indevidamente pelo agressor.

4. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E PANDEMIA DO COVID-19

Em dezembro de 2019, deu-se início a propagação de uma doença ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19), uma patologia que atinge predominantemente as vias respiratórias e apresenta uma acelerada disseminação, e assim acabou por acometer diversos países e continentes.

Diante disso, em janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS), declarou que o surto ocasionado pelo COVID-19 constitui -se como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional. E, em março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia, exigindo enquanto medida de segurança que as pessoas só saíssem de casa em situações extremamente necessárias para evitar o contato e o contágio. Mundialmente, foram confirmados 3.090.445 casos de COVID-19 e 217.769 mortes até o dia 30 de abril de 2020. No Brasil, foram confirmados 85.380 casos e 5.901 mortes pela doença no mesmo período (OPAS, 2020).

Objetivando conter a disseminação da doença, medidas preventivas foram adotadas tais como: buscar por assistência médica assim que possível em casos de sintomas característicos da doença, lavar as mãos com maior frequência ou utilizar desinfetantes para mãos à base de álcool e fazer uso de máscaras para circular em locais com fluxo de pessoas (OPAS, 2020).

O governo brasileiro sancionou no dia 7 de fevereiro, a Lei de Quarentena, Lei nº 13.979, consentindo que autoridades possam adotar, no âmbito de suas competências, medidas como isolamento, quarentena, realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas, objetivando combater a disseminação da doença (CASACA *et al.*, 2020).

A partir de tal determinação coincidentemente ou não o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que é responsável por atender denúncias de violência contra a mulher, deflagrou um aumento de aproximadamente 9% após o decreto do isolamento social. (SENADO, 2020).

Baseado nos dados descritos pelas Secretarias de Segurança Pública dos estados brasileiros, observa-se que os casos de violência doméstica e feminicídio aumentaram aproximadamente 138 % no Estado de São Paulo, quando comparados com o primeiro trimestre de 2018 e cerca de 38% comparados ao mesmo período de 2019, já no Rio de Janeiro, durante o primeiro trimestre de 2020 os índices de feminicídio aumentaram cerca de 13 % e em outros estados como Espírito Santo (30%), Ceará (60%), Rio Grande do Sul (73%) e Tocantins (300%). Mesmo com o notório aumento dos casos de feminicídio no Brasil, o número de ocorrências formais de violência doméstica contra a mulheres não aumentou, assim pode-se inferir que a convivência constante e diária com o agressor estaria constringendo a vítima a não denunciar o delito (CASACA *et al.*, 2020)

Diante desse cenário, projetos de lei foram elaborados buscando a proteção da mulher vítima de violência durante a pandemia de COVID-19 como, a PL nº 1.796/2020, que reconhece a urgência dos processos e que não sejam suspensos os atos processuais em causa relativas à violência doméstica e familiar; e a PL nº 1.798/2020, que permite que o registro de ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher possa ser realizado pela internet ou número de telefone de emergência.

Dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o Brasil registrou uma alta de quase 9% nas denúncias realizadas no Disque 180, destinado a denúncias de violência doméstica durante o período de confinamento da pandemia do novo coronavírus. Bianchini (2020)

Dados divulgados em março de 2021 pelo Instituto de Segurança Pública do Rio (ISP) fazem parte de um levantamento inédito do Núcleo de Estudos ISP Mulher, mais de 250 mulheres foram vítimas de violência por dia, durante o isolamento social em 2020 no estado do Rio de Janeiro. Cerca de 61% desses casos ocorreram dentro das residências, o que é muito preocupante, visto que estas permanecem por um período maior na companhia de seus parceiros (ISP. 2021).

Esse contexto agravou um cenário de violência que as mulheres encaram cotidianamente. De acordo com dados nacionais do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, entre março e abril de 2020, o número de casos de feminicídio teve um aumento de 22,2% em

relação ao mesmo período do ano passado. E as denúncias das vítimas aumentaram em 36% durante o isolamento social.

Dados alarmantes demonstram que somente em 2020, o Brasil registrou 105.821 denúncias de violência contra a mulher, o que se torna um dado muito preocupante se pararmos para pensar ainda no quantitativo de mulheres que não conseguiram ou não denunciaram seus parceiros por medo.

No Estado da Paraíba, o número de denúncias dos casos de violência doméstica especialmente durante o ano de 2019, em seus primeiros meses de isolamento social cresceu vertiginosamente, chegando a aproximadamente 106. Esse mapeamento foi realizado através de um aplicativo chamado SOS Mulheres PB, criado por um empresário local e reconhecido pelo Governo Federal. A pesquisa identificou que o maior número de denúncias está relacionado a violência doméstica proferidas por parceiros íntimos. No mês de abril de 2020 cresceu aproximadamente 132%, enquanto a violência física aumentou aproximadamente 54 %, já a violência patrimonial demonstra dados de aproximadamente 97% dos casos .

De acordo com o jornal 24 horas do Estado da Bahia, em 2021, foi registrado um caso de violência contra a mulher a cada dois dias. O Estado ocupa o quarto lugar no índice nacional de vítimas, de acordo com o levantamento da Rede de Observatórios da Segurança, responsável pela pesquisa. Os três Estados com maior número são: São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco.

Do total registrado no ano passado, a Bahia teve 66 feminicídios, 50 agressões e tentativas de feminicídios e 29 estupros. Outros tipos de violência contra a mulher ainda foram denunciados: 55 homicídios, 13 tentativas de homicídios, 7 torturas, cárceres privados e sequestro, 6 agressões verbais e ameaças.

Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública também apontam para o aumento de 1,9% no número de feminicídios registrados no primeiro semestre de 2020 em comparação com o registrado no mesmo período de 2019. Em todo o ano passado, foram registradas 1.326 vítimas de feminicídio. Desse total, 66,6% eram negras, 56,2% de idade entre 20 e 39 anos e 89,9% foram mortas pelo companheiro ou ex-companheiro.

Diante deste cenário, inúmeras inovações tecnológicas vêm sendo criadas no país, com o objetivo de auxiliar as mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil. Sabe-se que apesar de toda a legislação vigente que objetiva reduzir a ocorrência de violência doméstica contra a mulher, o número de episódios ainda é bastante alarmante. Assim, diversos meios de denúncias foram aos poucos sendo adotados em nosso ordenamento jurídico pátrio.

Um dos primeiros dispositivos criados com o objetivo de aumentar a possibilidade de denúncias é o Ligue 180. O Ligue 180 é um serviço de utilidade pública gratuito e confidencial

(preserva o anonimato), oferecido pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. A Central recebe denúncias de violência, reclamações sobre os serviços da rede de atendimento à mulher e orienta as mulheres sobre seus direitos e sobre a legislação vigente, encaminhando-as para outros serviços quando necessário. É um dos eixos do Programa “Mulher: Viver sem Violência” (BRASIL, 2015).

Com funcionamento 24 horas, todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados, o Ligue 180 pode ser acionado de qualquer lugar do Brasil. Desde março de 2014, o Ligue 180 atua como disque-denúncia, com capacidade de envio de denúncias para a Segurança Pública com cópia para o Ministério Público de cada unidade da federação e ainda para Ministério das Relações Exteriores (Departamento de Assistência Consular - DAC), Secretaria Especial de Direitos Humanos e Polícia Federal.

Na visão do governo, a maior procura pelo Ligue 180 ocorre porque as mulheres estão tendo maior acesso a informações sobre seus direitos e aos canais disponíveis para fazer denúncias, além de acesso aos meios legais de prevenção e punição à violência. Com essas informações, as mulheres estão mais seguras e confiantes em buscar ajuda e a fazer denúncias de maus-tratos (BRASIL, 2016)

Outro dispositivo utilizado em alguns estados do país, inclusive em Rondonópolis, mesmo não sendo de conhecimentos de todas as mulheres, consiste no botão do pânico. O botão do pânico, dispositivo de monitoramento disponibilizado às vítimas de violência doméstica, é oferecido pelo Estado desde 2014, mediante decisão judicial.

Sendo autorizado pelo juiz, a vítima que receber o botão do pânico estará segura por um raio de distância – também determinado pela Justiça – onde o agressor não poderá entrar. No caso da violação deste raio, o botão do pânico vibrará e a Central de Monitoramento fará o contato telefônico com vítima e agressor, sendo que este último deverá sair do local.

Outro dispositivo muito importante criado para coibir a violência doméstica é a Patrulha Maria da Penha. A Patrulha Maria da Penha é um serviço que envolve a Polícia Militar, bem como, órgãos dos poderes executivo e judiciário do Estado, que consiste em visitas periódicas às residências de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, para fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência e reprimir atos de violência.

No dia 06 de abril de 2016 foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o Projeto de Lei do Senado 547/2015, da senadora Gleisi Hoffman, que institui o programa Patrulha Maria da Penha e busca a nacionalização do programa. O projeto segue para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). No

momento o Projeto de Lei está pronto para pauta na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, desde o dia 14 de junho de 2016 (BRASIL, 2014).

Atualmente em decorrência do cenário de pandemia no Brasil, as mulheres foram sendo mais agredidas por seus parceiros, diversos sites criaram canais diretos de denúncias, onde ao entrar no site, as vítimas clicam em links que as direcionam para fazer denúncias, sem chamar assim atenção do agressor. O site do Magazine Luiza é um deles, que passou a auxiliar na causa após a morte de uma funcionária, que foi vítima de feminicídio.

4.1 Breve Análise da Lei Maria da Penha

Mesmo com o esforço da Lei nº 11.340/06 em viabilizar, através de seu texto, a aplicabilidade de seus mecanismos de proteção e assistência, nota-se que a realidade ainda apresenta muitos desafios. Quando se observa a situação do Brasil, a prática está distante de ser aquela ideal, proposta nos dispositivos da referida lei.

As dificuldades que se enfrenta na busca pela efetividade no combate à violência contra a mulher tem origem em diversos fatores. Pode-se destacar, a deficitária destinação de recursos financeiros para a aplicação das políticas públicas de assistência, na forma de, por exemplo, equipes multidisciplinares especializadas atuando nos órgãos voltados para a proteção da mulher, como é o caso das Delegacias de Atendimento à Mulher, dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, das casas-abrigos e outros. A própria criação de tais órgãos em quantidade e localização suficientes para o atendimento das vítimas é também um entrave para a decente aplicação da lei, levando-se em consideração que mesmo que a lei determine a sua criação e dotações orçamentárias específicas para tanto (art. 39 da Lei 11.340/06), isso, por si só, não garante os recursos para o enfrentamento e a prevenção da referida violência (DIAS, 2019, p. 257).

Essa dificuldade orçamentária fica clara quando se observa a tendência dos governos atuais em limitarem os gastos sociais com políticas públicas. Um exemplo concreto que pode ser citado é a PEC 241, de 2016, que limitou “os gastos sociais com políticas públicas durante 20 anos, principalmente as de educação e saúde” (TENORIO, 2018, p. 192). Ou seja, tal conjuntura também se origina nos obstáculos que a proteção social encontra no capitalismo contemporâneo e nas instituições que sustentam esse sistema (TENORIO, 2018, p. 187).

Assim, no Direito, por sua vez, se insere nessa sistemática e está marcado, do mesmo modo, pela estrutura social capitalista e patriarcal. Por isso, enfrentar essa questão estrutural, que engloba a violência que tem como base a desigualdade de gênero, por meio de leis e do

judiciário, “sempre trará limitações e riscos no cotidiano”, se não se mantiver em mente que o que se almeja através dele é a transformação da sociedade (TENORIO, 2018, p. 228).

Contudo o Direito é vinculado a essa conjuntura e é também vinculante dela. É capaz de refutá-la, reforçá-la ou se manter inerte a ela (ZANATTA; SCHNEIDER, 2017, p. 93). Dessa forma, vale ressaltar que ainda assim, nesse contexto, a Lei Maria da Penha é instrumento valioso. A dificuldade reside em como consumir os seus serviços, diante desse cenário. Conforme Tenorio (2018, p. 194):

Mesmo nesse cenário, a Lei Maria da Penha traz uma proposta de criação e ampliação de atendimentos às mulheres em situação de violência doméstica e familiar formando uma rede de enfrentamento e de atendimento a essa demanda.

A isso se insere a importância de se dispor, nesses casos, de uma equipe técnica e especializada para que as medidas de assistência e prevenção possam ser colocadas em prática. Essa equipe é essencial tanto no âmbito de atendimento direto aos sujeitos da violência, quanto na esfera jurídica (TENORIO, 2018, p. 216-218).

A partir disso, e para finalizar, essencial citar a resiliência de Maria da Penha que possui uma capacidade extraordinária de se fazer ouvir (inclusive internacionalmente), e transformar sua tragédia pessoal em um projeto que culminou na criação de instrumento legislativo inédito e fundamental na proteção de milhares de mulheres. Foi somente em face da sua tenacidade, de “bater às portas de organismos internacionais denunciando o descaso com que a violência doméstica era tratada no país” que foi possível proporcionar a criação de uma norma que hoje é referência mundial. “Por isso, merecidamente, a lei leva o seu nome” (DIAS, 2019, p. 9).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher é um fator histórico. A luta foi árdua, mas com o início das reivindicações por direitos iguais surtiram efeito.

Diante deste cenário, surgiu a Lei nº 11.340/ 2006 conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, como uma forma do Estado intervir nas questões inerentes a violência doméstica, objetivando não somente proteger as vítimas, mas também determinar punições ao agressor. Assim sendo foram inseridas em nosso ordenamento jurídico pátrio as medidas protetivas de urgência.

De acordo com a legislação podem ser consideradas como violência no âmbito doméstico e familiar toda ação ou omissão que resultam em sofrimento físico, psicológica,

sexual ou material, que resultam em lesão seja ela moral ou patrimonial ou que resultem de forma mais grave no óbito da vítima. Como demonstrado neste trabalho, grande parte da violência contra a mulher é resultante de agressões físicas.

No entanto, apesar da existência das medidas protetivas, nota-se que os índices de violência no nosso país ainda se encontram em índices alarmantes, demonstrando assim que as medidas protetivas não estão sendo de todo eficaz, além disso um outro problema bastante comum, é o descumprimento destas mesmo quando aplicadas. Desta forma é preciso que haja uma maior atenção, para que a violência contra a mulher seja de fato prevenida.

Assim com a mudança no entendimento, e com os direitos que as mulheres vieram conquistando ao longo do tempo, estas começaram a ter voz, e denunciar os casos de agressões. O que fora imprescindível para que o legislador criasse medidas capazes de diminuir a violência contra elas conferida.

Mesmo com todo avanço que a legislação vem apresentando, muitos são os desafios encontrados para que a proteção da mulher e a redução da violência de gênero realmente seja efetiva.

Portanto, cabe considerar que é necessário que haja um maior engajamento por parte da sociedade, bem como, por políticas públicas que visem combater de forma efetiva a violência contra a mulher em nosso país.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **Corpo feminino e violência de gênero: fenômeno persistente e atualizado em escala mundial**. Soc. estado., Brasília, v. 29, n. 2, p. 329-340, ago. 2014

BARROS, Renata. **Violência contra a mulher**. Parlamento Jovem. PUC – Minas. 2018.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

BIANQUINI, H. “Combate à violência doméstica em tempos de pandemia: o papel do Direito”. Portal Eletrônico CONJUR. Revista Consultor Jurídico. 2020

BRASIL. **Lei nº 12.737**, de 30 de janeiro de 2012. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm . Acesso em: 26 fev. 2021.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública** 2019.

CASACA, Maria Carolina Guimarães et al. Comparação de dados de infecções e mortes pelo novo Coronavírus de diferentes países do mundo com os dados brasileiros desde o primeiro infectado até o final da primeira quinzena de Abril de 2020. **Brazilian Journal of Health Review**, v. 3, n. 2, p. 3434-3454, 2020

DA SILVA, Cláudia Maria; DA SILVA, Fagner Goes. Lei Maria da Penha: Reflexões Sobre as Medidas Protetivas de Urgência. **Revista Ipanec**, v. 1, n. 1, p. 41-51, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019

ESSY, Daniela Benevides. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro**: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos. Conteúdo Jurídico, Brasília – DF: 26 jul. 2017.

GUIMARÃES, Helingto Rodrigues Guimarães. **Efetividade da lei Maria da Penha no combate à violência contra a mulher**. 2020.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO (ISP RJ). **Crimes contra a vida**. Disponível em: <http://www.ispdados.rj.gov.br/CrimesVida.html>. Acesso em 03 de maio de 2020

MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro; ERTHAL, Regina Maria de Carvalho; GIRIANELLI, Vania Reis. Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista. **Saúde em Debate**, v. 43, p. 140-153, 2020.

MENEGATTI, Mariana Sbeghen et al. Retratos da violência doméstica de gênero na pandemia da COVID-19: Representation of domestic gender violence in covid-19 pandemic. **Comunicação & Inovação**, v. 21, n. 47, 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE (OPAS) / OMS. **Folha informativa: COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)** Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em 02. abril. 2021

PEIXOTO, M. C. L.; UTSCH, R. S. Quando o feminicídio é pauta nos jornais. **Rev. Ciênc. Ext.** v.15, n.3, p.89-100 , 2019

TENORIO, Emilly Marques. **Lei Maria da Penha e Medidas de Proteção: entre a polícia e as políticas**. Campinas: Papel Social, 2018.

TRINDADE, Vitória Etges Becker. **Lei Maria da Penha : Violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da polícia judiciária**. XII Seminário nacional demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea. Santa Catarina. 2016.

ZANATTA, M. C.; SCHNEIDER, V. M. Violência contra as mulheres: a submissão do gênero, do corpo e da alma. In: BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra (org.). **Direito das Mulheres**. Florianópolis: **Revista Lumen Juris Direito**, 2017. p. 73-97